

TC 037.298/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012);

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Transporte do Escolar, exercício de 2011 (PNATE/2011), bem como de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), repassados ao Município, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se nas datas de 30/4/2013 (PNATE/2011, peça 3, p. 90) e 13/5/2011 (PROINFÂNCIA, peça 3, p. 90).

2. O repasse e prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 12/2011, de 17/03/2011 (arts. 16,17 e 18). As irregularidades em relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, estão caracterizadas pela infringência art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN/STN nº 01/1997; Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24/4/2007; alínea “k” do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio.

3. O PNATE/2011 tem por objetivo a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação. O Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola (s), conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil.

HISTÓRICO

4. Para execução do programa e do convênio, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados montantes conforme as tabelas que se seguem:

Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE/2011, peça 3, p. 43/44).

Ordem Bancária	Valor Original (R\$1,00)	Data
2011OB600058	2.886,87	31/03/2011
2011OB600087	7.653,90	31/03/2011
2011OB600036	355,31	31/03/2011
2011OB600213	2.886,87	29/04/2011
2011OB600111	7.653,90	29/04/2011
2011OB600164	355,31	29/04/2011



2011OB600442	355,31	07/06/2011
2011OB600452	7.653,90	07/06/2011
2011OB600433	2.886,87	07/06/2011
2011OB600627	7.653,90	01/07/2011
2011OB600636	355,31	01/07/2011
2011OB600497	2.886,87	01/07/2011
2011OB600826	7.653,90	29/07/2011
2011OB600831	355,31	29/07/2011
2011OB600864	2.886,87	29/07/2011
2011OB601099	355,31	01/09/2011
2011OB601118	7.653,90	01/09/2011
2011OB601109	2.886,87	01/09/2011
2011OB601329	2.886,87	30/09/2011
2011OB601312	355,31	30/09/2011
2011OB601369	7.653,90	30/09/2011
2011OB601475	355,31	31/10/2011
2011OB601505	2.886,87	31/10/2011
2011OB601417	7.653,90	31/10/2011
2011OB601781	355,28	30/11/2011
2011OB601766	2.886,84	30/11/2011
2011OB601761	7.653,88	30/11/2011

PROINFÂNCIA - Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) - (peça 2, p. 4)

Ordem Bancária	Valor Original (R\$ 1,00)	Data
2008OB656424	700.000,00	1/07/2008
2009OB655839	241.200,92	16/10/2009

5. O prazo para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 encerrou-se em 30/04/2013 e, conforme apontado nas Informações 2168/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 53/54, item 2.5), não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

6. A Notificação concernente à omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE/2011 foi encaminhada ao Prefeito sucessor de Cururupu/MA, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, por meio do OFÍCIO nº 3973E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 3, p. 55 – AR SIGPC peça 3, p. 60, de 29/8/2013);

7. Por sua vez, pretendeu-se notificar o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), que administrou os recursos, mediante o Ofício nº 16323/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/6/2017 (PNATE/2011, peça 3, p. 56/55 – AR peça 3, p. 61/63, de 27/6/2017 e 28/07/2017), que informa “Desconhecido” por duas tentativas. Novo ofício foi expedido para outro endereço, Ofício nº 21136/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/7/2017 (PNATE/2011, peça 3, p. 58/59 – AR peça 3, p. 64, de 2/8/2017), em que logrou êxito na notificação do ex-Prefeito.

8. Informou o Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), que não há que se falar em corresponsabilidade do Prefeito sucessor, visto que, apesar do prazo para prestação de contas do programa PNATE/2011 ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Prefeito sucessor, Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), este adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência do Município em



relação à transferência, mediante representação perante o Ministério Público Federal (peça 3, p. 95, item 14), uma vez que havia sido notificado de sua responsabilidade pela prestação de contas. Tal conduta foi registrada no SIGPC em 19/11/2013, pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, com efeito suspensivo (peça 3, p.65/67).

9. Portanto, o Relatório de TCE nº 588/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99) atribuiu a responsabilidade exclusiva ao Sr. José Francisco Pestana, ex-Prefeito Municipal de Cururupu/MA, gestão 2005/2008 e 2009/2012, uma vez que ele era a pessoa responsável pela gestão dos recursos do PNATE/2011, conforme documentos acostado aos autos, porém não adotou as providências para a comprovação da devida utilização dos recursos.

10. Com relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, houve prestação de contas (peça 2, p. 125/139) e sua análise constituiu a Informação nº 425/2013, de 24/10/2013 (peça 2, p. 140/144), e Parecer nº 94/2014, de 1/4/2014 (peça 2, p. 145/151). Em virtude de irregularidades identificadas na execução da avença, o ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), e o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, foram notificados sobre o Parecer, mediante os Ofício nº 1181/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25/27 – Edital de Notificação no D.O.U, nº 38, de 24/2/2014, peça 3, p. 29) e Ofício nº 1182/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25 – AR em 28/11/13, peça 3, p.34), respectivamente, os quais informaram a aprovação parcial dos recursos, comunicando acerca das irregularidades na gestão dos recursos e o dever de recolhimento do valor de R\$ 5.972,46, com atualização do débito (peça 3, p. 33, item 1.1.2);

11. Diante da inércia dos responsáveis, a notificação foi reiterada por meio da emissão dos ofícios nº 378/2014/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 14/4/2014 (peça 3, p. 32 – AR peça 3, p. 39), e OFÍCIO nº 379/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/4/2014 (peça 3, p. 30 – AR peça 3, p. 38, de 23/4/2014), que encaminharam, em anexo, cópia do Parecer nº 94/2014-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 31,33), informando a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 5.972,46, com atualização do débito (peça 3, p. 33, item 1.1.2);

12. Por sua vez, no tocante ao Convênio, o Prefeito sucessor de Cururupu/MA, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, adotou providências para proteção do erário mediante ação judicial, com efeito suspensivo, no SIGPC em 7/6/2015 (peça 3, p. 68/69).

13. Assim, no Relatório de TCE 588/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões de 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), uma vez que era o responsável pela administração dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a aplicação dos recursos fosse devidamente comprovada.

14. O Relatório de Auditoria 676/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4), chegou às mesmas conclusões.

15. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos do PNATE/2011 foram transferidos no exercício de 2011 e a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 3, p. 43/44). Tanto o ex-Prefeito, recebedor dos recursos, quanto o Prefeito sucessor, responsável pelas prestações de contas,

foram notificados sobre a omissão, pela autoridade administrativa competente, em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 55 (AR SIGPC peça 3, p. 60) e peça 3, p.58/59 (AR peça 3, p.64), respectivamente.

17. Da mesma forma, quanto ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, e o ex-Prefeito, recebedor dos recursos e obrigado a prestar contas, foi notificado sobre a irregularidade na execução dos recursos pela autoridade administrativa competente, em 2013 e 2014, mediante o Ofício nº 1181/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 20/11/2013 (peça 3, p. 25) e do Edital de Notificação in D.O.U nº 38, de 24/2/2014 (peça 3, p. 29).

18. Verifica-se que o valor total original impugnado, R\$ 104.037,10. (peça 2, p. 1), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

20. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis às responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), era a pessoa responsável pelo recebimento dos recursos federais transferidos à conta do PNATE/2011 e do Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA. Mencionado responsável também prestou contas do Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, cujo prazo havia findado em 13/5/2011 (peça 3, p. 90).

22. Quanto ao PNATE/2011, demonstrou-se que o responsável seria o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 3, p. 90). Segundo o Relatório de TCE 588/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 30/11/2017 (peça 3, p. 90/99), o Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87) tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal e a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 3, p.95, item IV, subitem 14).

23. Conforme é pacífico nesta Corte de Contas, tal procedimento (representar junto ao Ministério Público Federal) desobriga o Prefeito sucessor (gestão 2013/2016) em relação às contas atinentes ao PNATE/2011, recaiando a responsabilidade pelo débito e à prestação de contas sobre o antecessor, a quem foram transferidos os valores. Oportunamente, serão feitas a citação e audiência preliminares do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012).

24. Nada obstante, em relação ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, verifica-se que o ex-Prefeito, Sr. José Francisco Pestana, gestor dos recursos, apresentou a prestação de contas. No entanto, a referida prestação de contas foi aprovada parcialmente por conta de irregularidades na aplicação dos recursos, cientificando-se o ex-prefeito, Sr. José Francisco Pestana, e o Prefeito sucessor, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (gestão 2013/2016), conforme visto nos parágrafos 10/12

retro.

25. Em função dessas irregularidades, o Prefeito sucessor de Cururupu/MA, Sr. Jose Carlos de Almeida Junior (CPF 282.163.693-87), gestão 2013/2016, adotou providências mediante ação judicial, com efeito suspensivo no SIGPC em 7/6/2015 (peça 3, p. 68/69). Tal medida de cautela afastou qualquer pendência contra o Município ou a pessoa do Prefeito sucessor, frente à administração pública, remanescendo a total responsabilidade pelas irregularidades sobre o ex-Prefeito recebedor dos recursos, o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012).

26. Com relação às irregularidades constatadas na Informação nº 425/2013-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/10/2013, concernentes à prestação de contas do PROINFÂNCIA, foram descritas como abaixo se registra (peça 2 p. 148/149):

- a) não apresentação de cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexistência, conforme previsto no art. 28 da IN/STN nº 01/97;
- b) realização de saques na conta específica do convênio sem as devidas identificações de suas destinações, em desacordo com a alínea "k" do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;
- c) divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto-Financiado-Infraestrutura, no valor principal de R\$ 5.972,46.

[...]

6.1.13. No tocante à irregularidade apontada na alínea "b" do subitem 6.1.10, foram efetuados saques na conta específica do convênio, obstando, assim, a verificação do destino exato dos respectivos recursos. Todavia, os valores sacados, bem como as datas de suas ocorrências estão em estreita consonância/conformidade com os dados informados na Relação de Pagamentos, razão pela qual foi possível realizar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a receita do ajuste. Ademais, vale registrar que o valor repassado ao Município foi devidamente aplicado no mercado financeiro e resgatado sempre que ocorriam os saques.

6.1.14. Sobre a pendência citada na alínea "c" do subitem 6.1.10 (divergências apuradas no Parecer Técnico de Execução Física, no valor principal de R\$ 5.972,46), considerando que não houve manifestação dos responsáveis, sugere-se que sejam adotadas as providências necessárias para o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos federais.

27. Com relação à irregularidade da alínea "a", acompanhamos o raciocínio expresso no subitem 6.1.12 do Parecer nº 94/2014 (peça 2, p. 149/150) no sentido de que não causou dano ao erário, nem gerou o débito que motivou esta tomada de contas especial, não devendo constar das razões para citação.

28. No tocante à alínea "c", também acolhemos a opinião do mesmo Parecer, fazendo constar o valor de R\$ 5.972,46 como débito a ser ressarcido à União.

29. Porém, consideramos relevante a informação de que foram realizados saques na conta específica do convênio, contrariando a alínea "k" do item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, sem informações que permitam verificar o destino dos respectivos valores. Esse procedimento impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores recebidos e sua aplicação no objeto do convênio. Sendo assim, discordando da opinião do parecerista (Parecer nº 94/2014), preliminarmente entendemos que os saques têm o condão de gerar débito no uso do dinheiro federal, devendo efetuar-se diligência ao instaurador para que encaminhe a lista discriminatória dos saques efetuados, seus valores e respectivas datas de ocorrência, acompanhada dos extratos bancários que correspondam a essas retiradas.

30. Até o atendimento da diligência, por razões de racionalidade administrativa, somos por aguardar para fazer a citação e audiência competentes, que se aplicam ao uso e prestação de contas do PNATE/2011.

31. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 25 e do Edital de Notificação no D.O.U nº 38, de 24/2/2014, peça 3, p. 29 e peça 3, p. 25; AR em 28/11/13, peça 3, p. 34.

30. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas do PNATE/2011, também

se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

30. Assim, temos que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012 – peça 2, p. 1), era a pessoa responsável pelo recebimento dos recursos federais transferidos à conta do PNATE/2011 e do Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – PROINFÂNCIA, e responsável por apresentar as prestações de contas ao FNDE.

31. Desse modo, deverá ser promovida oportunamente a citação do responsável, Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (gestão de 01/05/2005 a 08/05/2012), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PDDE/2011, bem como deverá ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

32. Dever-se-á informar também ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas.

33. Nada obstante, é necessário diligenciar ao FNDE para que encaminhe a este Tribunal, a lista discriminatória dos saques efetuados na conta-corrente específica do PROINFÂNCIA, seus valores e respectivas datas de ocorrência, acompanhada dos extratos bancários que correspondam a essas retiradas.

34. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos da Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

35.1 Realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, no âmbito da Tomada de Contas Especial (Processo Original nº 23400.005280/2007-10; Relatório de TCE nº 588/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC), instaurada contra o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito do Município de Cururupu/MA (gestões 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), em razão de irregularidades na execução dos recursos referentes ao Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) – Programa Nacional de Reestruturação e Aparentação da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, a lista discriminatória dos saques efetuados na conta-corrente específica do Convênio (alusiva à irregularidade do subitem 6.1.8 da citada Informação), seus valores e respectivas datas de ocorrência, acompanhada dos extratos bancários que correspondam a essas retiradas;

35.2 Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do

referido art. 58.

35.3 Encaminhar ao FNDE cópia da presente instrução e da Informação nº 425/2013-DIPRE/COACP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/10/2013, a fim de subsidiar o atendimento desta diligência.

SECEX-TCE, em 10 de fevereiro de 2019.

(Assinou eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0